

# Greve no serviço público

## Saulo Bichara Mendonça

Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduado em Direito Público e Relações Privadas e em Direito do Trabalho. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos. *E-mail*: <saulobmendonca@live.com>.

---

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores o direito de realizar greve, cabendo aos trabalhadores o direito de decidir acerca da oportunidade em exercer tal direito, bem como eleger os interesses a serem defendidos por meio de tal instrumento de protesto e reivindicação. Sendo um direito genérico a todos que se encontrem na condição social de trabalhador, cabe observância da Lei nº 7.783/89, derivada da Medida Provisória nº 59/89, que regula o tema, conceituando o instituto, definindo procedimentos de instauração e determinando quais as atividades serão consideradas essenciais ou não de forma a proibir sua paralisação total, impondo sanções judiciais com o propósito de coibir irregularidades e ilegalidades cometidas na deflagração de greve pelas entidades sindicais. O presente estudo tem a pretensão de propor uma reflexão acerca da questão que envolve a legitimidade da greve deflagrada pelas entidades sindicais compostas por servidores públicos, considerando os termos do art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, partindo-se da hipótese de que a permanência da aplicação análoga da lei retroaludida tende a corroborar com o registro de ineficiência dos resultados alcançados a partir da paralisação dos trabalhadores desta categoria funcional. A análise do problema se dará por meio da interpretação dos dispositivos normativos por meio de teorias doutrinárias e constatações jurisprudenciais, visando alcançar uma interpretação pragmática dos fatos correlatos.

**Palavras-chave:** Greve. Serviço público. Eficiência. Pragmatismo.

**Sumário:** Introdução – **1** Greve: conceito e natureza jurídica a partir da evolução histórica – **2** Categorias jurídicas da greve – **3** Legitimidade ampla para decretação da greve – **4** A greve no serviço público – **5** Fatos na contra ordem do direito – Conclusão – Referências

---

## Introdução

É importante entender que o exercício de um direito não permite a lesão de outro; assim, não obstante se verificar na greve uma forma de suspensão coletiva, total ou parcial, temporária e pacífica da prestação de serviços ao empregador, outros direitos não podem ser lesionados pela decretação da greve, seja o direito dos cidadãos em ver os serviços públicos sendo prestados a contento, seja o direito dos cidadãos que fazem parte da categoria funcional em não aderir ao movimento grevista.

Num primeiro momento, a questão proposta se justifica pelo fato de que não havendo norma reguladora específica, tais paralisações poderiam ser consideradas ilícitas.

Outro ponto a considerar, ante a ausência de regra, poderia ser verificada a partir da pressão sociopolítica que se exerce por meio dos movimentos grevistas, ou mesmo movimentos paredistas que em alguns casos tendem a desconsiderar que os cidadãos não são obrigados a se associar ou permanecer associados. A ausência de regra sobre a greve no serviço público torna ainda mais imprescindível o respeito ao cidadão servidor que não entende como razoável a greve e opte por não suspender suas atividades laborais, seja por se encontrar satisfeito no contexto da relação de trabalho e emprego, seja por não se sentir representado em seus interesses pela entidade sindical de sua categoria ou mesmo por não julgar razoável a pauta da greve proposta.

Seja como for, pode ser válido o questionamento: O legítimo direito ao debate e consequente deflagração de greve no serviço público pela entidade sindical têm força sobre o direito individual do cidadão em não suspender suas atividades laborais?

Para desenvolver um raciocínio sobre tais problemas, mister se faz considerar academicamente alguns pontos conceituais, a fim de lembrar a efetiva essência jurídica do instituto greve, evitando seu distanciamento dos princípios constitucionais.

## 1 Greve: conceito e natureza jurídica a partir da evolução histórica

Em vários ordenamentos jurídicos pelo mundo a greve já foi considerada como um delito, sendo reconhecida como um direito pelos regimes democráticos, em contraponto ao sistema corporativista. O instituto representa um instrumento natural do sistema democrático, tal verificação se extrai inclusive da origem da expressão em si.

A expressão tem origem no francês *grève*, com o mesmo sentido, proveniente do *Place de Grève*, em Paris, na margem do Sena, lugar de embarque e desembarque de navios onde vários gravetos eram trazidos pelo rio Sena. O termo *grève* significa originalmente “terreno plano composto por cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”.

Nesta praça os trabalhadores se encontravam, debatiam e deliberavam sobre as medidas a serem tomadas para o interesse do grupo. Alguns empregadores também compareciam na *Place de Grève* quando queriam contratar mão de obra.<sup>1</sup>

A princípio, a Lei *Le Chapelier* de 1791 proibia qualquer agrupamento profissional e o Código Penal de Napoleão de 1810 tipificava a greve como delito. No Brasil, inicialmente a greve foi considerada um delito pelo Código Penal de 1890 e

<sup>1</sup> CASSAR, 2014, p. 1293.

até mesmo a CLT de 1943 (artigos 723 e 724) previa sanções para os sindicalistas que declarassem greve.

No século XIX se começa a observar a tendência de tolerância das greves pacíficas, a exemplo da Itália em 1947, quando se reconheceu a greve como um direito.

Mesmo assim, a despeito dos autores que se dedicam ao estudo do instituto greve sustentarem de forma quase unânime que as Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), implicitamente contemplam a greve como um direito fundamental dos trabalhadores dos setores público e privado, ressaltando as excepcionalidades dos funcionários das forças armadas, ainda assim, não há uma Convenção da referida organização específica sobre greve, apenas orientações no sentido de que as limitações ao exercício do direito a greve são razoáveis, sobretudo no que tange aos serviços essenciais e funções públicas, a exemplo da Convenção 151, que propõe que as relações de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos sejam salutares, considerando a expansão dos serviços prestados pela administração pública em muitos países.<sup>2</sup>

O conceito de Nicolas Pizzaro Suarez serve de ponto de partida para a reflexão sobre as alterações no contorno que a greve recebe e/ou necessita receber, em se tratando de greve no serviço público. Segundo o autor:

Greve é a suspensão temporal do trabalho, resultante de uma coalizão operária – acordo de um grupo de trabalhadores para a defesa de interesses comuns –, que tem por objetivo obrigar o patrão a aceitar suas exigências e conseguir, assim, um equilíbrio entre os diversos fatores de produção, harmonizando os direitos do trabalho e os do capital.<sup>3</sup>

A greve pode ser considerada como um instrumento destinado a promover o debate entre os agentes interessados no êxito da atividade econômica de natureza empresarial pode ser vista como uma forma de tentativa de busca de equilíbrio entre a ambição capitalista e a necessidade de sobrevivência humana.

O diálogo entre os signatários do pacto laboral é extremamente necessário no modelo capitalista, que por sua natureza admite altas e baixas na produção, inclusive períodos de desemprego, mas tenta evitar crises avassaladoras que alocam banqueiros e operários no mesmo patamar financeiro.<sup>4</sup>

A greve tem natureza jurídica de suspensão do contrato de trabalho, representativa não apenas de liberdade, mas de efetivo direito social de ordem fundamental, sendo garantida, disciplinada e limitada por lei, representando uma modalidade de solução de conflitos coletivos de trabalho por meio de autodefesa.

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve do servidor público civil e os direitos humanos*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_34/artigos/Art\\_carlos.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_34/artigos/Art_carlos.htm)>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>3</sup> *Apud* PINTO, 1993, p. 291.

<sup>4</sup> GALBRAITH, 1964, p. 67.

Mas, apesar de todos os avanços, a o tema ainda encontra lacunas regulatórias no que tange ao exercício do presente direito pelos servidores públicos. A questão é que tais lacunas podem permitir certa distorção do propósito da greve e quiçá até mesmo a sua deflagração para a defesa de interesses particulares ou setorializados, interesses que podem ser díspares em relação às questões de ordem laboral.

Se tais distorções se comprovarem, pode ser que a discussão acerca da forma como o servidor público se submete a instituição à qual é vinculado por força do exercício da função pública, discussão que seria pauta de uma greve, acabe por sucumbir ante a submissão do mesmo servindo a entidade sindical que, através de um discurso inclusivo e coletivo acabe por valer-se da força do trabalhador para fins políticos díspares de seus reais interesses.

A despeito de a entidade sindical ter por função a representação dos interesses dos trabalhadores, esta não deve servir a outros fins, sejam quais forem, sob pena de lesar o trabalhador em outros de seus direitos. Como bem assevera Leonardo Rabelo de Matos, “para ser livre, o homem não pode estar subordinado a associações, porque esta suprime a sua livre e plena manifestação, submetido que fica ao predomínio da vontade grupal”.<sup>5</sup>

A omissão do legislador na produção da norma reguladora da greve no serviço público é lesiva ao trabalhador, mas pode ser igualmente lesivo a distorção do fim social da greve, sobretudo quando esta adota um caráter eminentemente político, como se pretende demonstrar no item seguinte onde se desenvolve um raciocínio acerca da classificação jurídica da greve.

## 2 Categorias jurídicas da greve

Os autores que se dedicam ao estudo do direito do trabalho classificam a greve de acordo com suas características, propõe-se uma análise sobre algumas modalidades mais frequentes, sugerindo superar modalidades menos ortodoxas, como a greve de fome e a greve selvagem, por entender que tais modalidades não encontram amparo jurídico ou mesmo propósito de efetivamente buscar uma solução ponderada por meio do diálogo franco e prático.

Como modalidade de autodefesa a greve pode ser considerada lícita, se atender às determinações legais especificadas, ou ilícitas, quando tais prescrições legais forem ignoradas e desrespeitadas.

A greve ainda pode ser classificada como abusiva se os atos praticados em razão da sua deflagração extrapolar os contornos determinados por lei, sendo considerada não abusiva, na medida em que não se verifiquem excessos.

<sup>5</sup> MATOS, 2007, p. 30.

Pode ainda ser categorizada quanto à sua extensão, sendo considerada global, quando alcança todos os empregados; parcial, quando envolver apenas algumas empresas ou setores de determinada empresa e restrita, quando se restringir aos empregados de uma determinada empresa ou setores específicos de uma empresa.

A greve pode ser definida como “greve branca”, se os empregados suspendem suas atividades laborais, mas permanecem em seus postos. O que não se confunde com a chamada “operação tartaruga” ou “greve de zelo”, na qual não há paralisação do serviço, sendo este realizado com morosidade considerável, impedindo assim que se reconheça a ação como greve no sentido técnico e jurídico.

Há também a chamada greve de solidariedade realizada por trabalhadores em respeito às solicitações de outras categorias como meio de auxiliar os anseios alheios. Mesmo neste caso verifica-se que é imprescindível, para que se considere a paralisação das ações como greve, que haja vínculo empregatício entre aquele que suspendeu suas atividades laborais e o que se encontra diretamente prejudicado por esta suspensão, sendo um equívoco pretender declarar greve sem que haja subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade na relação entre o grevista e a instituição perante a qual se reivindica algo, e esta reivindicação precisa se apresentar constituída com elementos estritamente relacionados à questão trabalhista.

Disparidades nas classificações apontadas poderiam permitir que se constataste uma greve política, classificada deste modo por conta da sua motivação, na qual se identifica como objetivo da suspensão das atividades laborais (ou não, em casos *sui generis* de “greve” decretada por pessoas que não possuem quaisquer vínculos empregatícios), reivindicações de ordem genérica, direcionadas ao governo, exigindo alterações que o empregador não tem legitimidade de conceder.

Ressalta-se que a legitimidade da greve está atrelada ao seu objetivo, devendo este ser social, ou seja, estar correlacionado às condições de trabalho dos empregados, sua remuneração e direitos sociais previdenciários, podendo tais pontos ser deliberados e atendidos efetivamente pelo empregador. Do contrário, registra-se uma deturpação da greve em sentido jurídico, o que pode ser ainda mais pernicioso à relação laboral. Por essa razão “os tribunais trabalhistas têm considerado abusiva a greve política, sob o argumento de que não é espécie do gênero greve trabalhista, já que não visa a nenhuma medida do patrão e sim do governo.”<sup>6</sup>

Neste sentido, a pauta da greve pode ser considerada válida, inobstante o exercício do direito se dar de forma abusiva, como ressalta a jurisprudência atualizada.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ACORDO SUPERVENIENTE FIRMADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE NA ANÁLISE DA QUESTÃO DA ABUSIVIDADE OU NÃO DA GREVE. A jurisprudência

<sup>6</sup> CASSAR, 2014, p. 1299.

predominante desta Corte estabelece que o acordo superveniente entabulado entre as partes, no curso do dissídio coletivo de greve, não elide o interesse da declaração de abusividade ou não do movimento paretista, quando essa pretensão for expressamente demonstrada. Recurso ordinário provido, nesse aspecto.<sup>7</sup>

A greve não representa um direito absoluto. É necessária a convivência pacífica e harmoniosa entre o direito à greve e outros direitos e garantias, sob pena de se verificar a lesão a direitos por meio de ações desenvolvidas na defesa de outros direitos. Sendo assim, é de suma importância considerar íntegra e literalmente o art. 6, §1º da Lei nº 7.783/89, ao determinar que: “Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”, ressalva-se que, dentre estes, encontra-se o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, regulando a liberdade de associação como um vínculo autônomo que se pode criar com instituições ou mesmo com de ações sociais, como a proposta de greve, tal como pode ser desconstituído como melhor aprover ao titular do direito, ou seja, como melhor interessar ao cidadão.

### 3 Legitimidade ampla para decretação da greve

Em respeito ao art. 4º, §2º e art. 5º, ambos da Lei nº 7.783/89, a legitimidade para instauração da greve é da organização sindical dos trabalhadores, ou seja, sindicato, federação e confederação ou comissão de negociação, na ausência de uma entidade sindical.

Representa um direito de natureza coletiva, que não pode ser exercido individualmente, justamente por isso deve ser exercido com observância à efetiva necessidade e melhor oportunidade, cabendo tal decisão exclusivamente aos trabalhadores reunidos em assembleia, em respeito aos termos do art. 1º, Lei nº 7.783/89 e art. 9º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

### 4 A greve no serviço público

A discussão correlata à greve dos servidores públicos tem conseguido a atenção dos estudiosos do tema e da jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal, durante a década de 1990, examinando a matéria, por distintas vezes, entendeu trata-se o art. 37, VII, de norma

<sup>7</sup> TST – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA. RO 1396720135110000. Relator(a): Kátia Magalhães Arruda, Julgamento: 13/04/2015, Órgão Julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publicação: DEJT 15/05/2015.

de eficácia limitada, absolutamente dependente de legislação ulterior, porque a Constituição deixa claro que o direito será exercido ‘nos termos e limites definidos em lei complementar’ [...] Não se tem, em tal caso, norma de eficácia contida ou restringível, mas, na verdade, norma de eficácia limitada ou reduzida. É o que prevaleceu no MI 438-GO, de 11.11.1994. Com tais decisões, o direito de greve dos servidores públicos ainda não seria válido no país, uma vez que não editada até a presente data a respectiva lei regulatória.

Curiosamente, entretanto, ao longo dos últimos anos, desde 1988, têm ocorrido, com alguma frequência, greves nos segmentos dos servidores públicos, sendo que o Poder Executivo, grande parte das vezes, não tem apelado para sua ilegalidade. Isso traduz certo pensar cultural de que o direito teria efetiva validade, a contar de 1988, compatível com os quadros da democracia implantada no país.<sup>8</sup>

Entendimento adotado pelo STF é no sentido de que o art. 37, inciso VII, CRFB/88 representa norma de eficácia limitada, de forma que os servidores públicos não podem exercer o direito de greve de forma lícita, até que haja lei regulamentando o referido direito, tal como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do mandado de injunção 708/DF.

Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.<sup>9</sup>

Na mesma decisão, o referido Ministro, em sua conclusão, asseverou que “se aplique a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos”, reconhecendo o direito de greve como um direito social, a despeito da ausência de lei específica, uma vez que não se poderia permitir que a determinação constitucional ficasse sem qualquer eficácia.

Sendo a solução apontada pelo Tribunal a aplicação análoga da Lei nº 7.783/89, cabe ressaltar que “não há qualquer regra que garanta o pagamento dos proventos durante os dias de paralisação”<sup>10</sup>

Mesmo que se aceite a aplicação análoga da lei de greve, verifica-se que a ação do legislador na regulamentação da greve do servidor público se faz urgente, mas quiçá talvez não ocorra tão brevemente quanto se almeja.

<sup>8</sup> DELGADO, 2009, p. 1309.

<sup>9</sup> MANDADO DE INJUNÇÃO 708 — DF, Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes, Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa – SINTEM — Impetrado: Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/207\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/207_2.pdf)>, acesso em 31 de maio de 2015>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>10</sup> CAIRO JR., 2015, p. 1136.

A urgência se justifica desde o conceito que se permitiu verificar, definido por Nicolas Pizzaro Suarez, haja vista que, pela greve, pretende-se harmonizar os direitos do trabalho e os do capital. Assim se reconhece o trabalhador grevista como um colaborador da empresa, um cidadão que se encontra inserido numa relação de emprego, em que o empregador auferir lucro, tal característica não se reproduz na situação do servidor público, uma vez que o Estado não desenvolve suas atividades visando a um resultado estritamente financeiro, quicá seus objetivos estejam mais próximos da prosperidade social coletiva do que econômico e financeiro propriamente dito.

Não se pretende alijar à relevância das questões de ordem econômica que se encontram presentes em todas as relações humanas sociais, justamente por isso, a ausência de uma legislação própria que regulamente a greve no serviço público pode acabar por permitir que o presente instrumento reivindicatório seja distorcido em seu fim, o que acabaria por afastar o objetivo precípua da greve, qual seja: permitir que se estabeleça um debate amplo e franco acerca das condições de trabalho, remuneração e reflexos sociais suportados pelos servidores públicos.

Em detrimento das discussões eminentemente laborais, outros interesses de ordem essencialmente política, de caráter social e coletivo prejudicados, poderiam acabar por sobressair-se, sem que os efetivos direitos que se deveriam discutir e proteger através da greve fossem realmente considerados.

A natureza da greve tende a ser mitigada, haja vista que, apesar de proporcionar um debate também político, a ausência de regulação da greve no serviço público permite sua realização na modalidade política, logo abusiva e não ansiada pelos efetivos trabalhadores servidores públicos, tal como não a anseia os trabalhadores celetistas.

A regulamentação do tema se deve igualmente em respeito à Carta Constitucional de 1988 que determina em seu art. 8º que não se pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos, uma vez que, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção política na organização sindical, deve-se entender tal proibição em sentido amplo, por quaisquer de seus agentes políticos, cabendo aos sindicatos precipuamente a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

## 5 Fatos na contra ordem do direito

Constatando tal como Leonardo Rabelo de Matos, “verifica-se vantagens e deméritos no sistema adotado”.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> MATOS, 2007, p. 108.

A despeito da ausência de normas que regulamentem o instituto da greve de forma ampla e inclusiva, permitindo que servidores públicos se vejam abrigados sob o manto protetivo do direito, os registros de paralisações de servidores públicos são notórios; não seria de toda incoerente a hipótese que sugere como provável e quiçá proposital omissão legislativa no trato da questão, a fim talvez de fomentar a aparentemente crescente interferência político-partidária na atividade sindical da categoria dos servidores públicos.

Deve-se registrar que a interferência político-partidária tende a ser altamente perniciosa ao debate atinente às questões correlatas à relação de trabalho, acarretando numa tendência à desvirtuação da finalidade da entidade sindical, enquanto órgão de classe, “entidades associativas permanentes que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas”.<sup>12</sup>

A título de exemplificação acadêmico-pedagógica, pode-se ressaltar a situação de cerca de 140 mil funcionários públicos do Distrito Federal (DF), que viram a legalidade do seu aumento salarial se tornar objeto de Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do DF, fato que justificou a vigília na Praça do Buriti, na noite anterior ao julgamento do feito, como forma de protesto e pressão pela manutenção do reajuste salarial de 33 categorias de servidores, dentre as quais se podem citar médicos, professores, servidores do departamento de estradas de rodagem e do serviço de limpeza urbana, que prometem fazer paralisação.<sup>13</sup>

No segmento do ensino público de nível superior, os relatos são de que a greve dos professores foi deflagrada pelos respectivos sindicatos nos estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, nos estados do Ceará, Acre e Mato Grosso do Sul os sindicatos decidiram por suas assembleias, pela adesão à greve a partir do dia 29 de maio de 2015, já em Santa Catarina, o sindicato fez menção ao indicativo de greve, mas a assembleia sobre a paralisação das atividades está prevista para o dia 2 de junho, segundo consta, os servidores pleiteiam reajuste salarial, reestruturação da carreira e aumento de investimentos nas universidades públicas federais.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> CASSAR, 2014, p. 1239.

<sup>13</sup> MADER, Helena. *Servidores de 33 categorias protestam por manutenção de reajustes salariais*. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/25/interna\\_cidadesdf,484383/servidores-de-33-categorias-protestam-por-manutencao-de-reajustes-salariais.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/25/interna_cidadesdf,484383/servidores-de-33-categorias-protestam-por-manutencao-de-reajustes-salariais.shtml)>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>14</sup> G1. *Professores e funcionários de universidades federais iniciam greve*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/05/professores-e-funcionarios-de-universidades-federais-iniciam-greve28-05.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

Em sentido semelhante seguem os professores da rede pública do estado de São Paulo que decidiram pela continuidade da greve iniciada em 13 de março de 2015.<sup>15</sup>

No estado do Paraná, verifica-se que servidores públicos aderiram no último dia 19 a uma greve geral, somando-se a aproximadamente 100 mil professores que se encontravam em greve pela segunda vez no ano de 2015, sustentando uma pauta que pleiteia revisão de direitos do funcionalismo público daquele estado, os servidores públicos de Curitiba e de cidades do interior do estado do Paraná reuniram-se nas praças Rui Barbosa e Santos Andrade, ambas na região central da capital paranaense, e protagonizaram uma marcha pacífica até a região do Centro Cívico, onde se situam as sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Paraná.<sup>16</sup>

No estado de Alagoas, os policiais civis realizaram ato público em Arapiraca, também no último dia 29, onde o governador Renan Filho se viu cercado pelos grevistas, que reivindicaram o cumprimento da lei do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios.<sup>17</sup>

No município de Cabo Frio, região dos lagos do estado do Rio de Janeiro, os servidores públicos municipais realizaram uma audiência no dia 19 de maio de 2015, em que o prefeito municipal supostamente esteve presente, mas ao que se verifica, a proposta de reposição salarial de 5.83% oferecida pela prefeitura não foi aceita, mantendo-se o pleito de reajuste salarial da categoria e dos outros sindicatos unificados em 13%, realizou-se também um pedido de ofício em prol da transparência financeira das receitas do município, solicitando a apresentação completa da folha de pagamento do município, em que se permita identificar o quantitativo geral dos trabalhadores municipais dentre servidores e os que exercem cargos comissionados, deflagrando uma paralisação de 48 horas nos dias 28 e 29 de maio.<sup>18</sup>

Outros movimentos sindicais grevistas podem ser facilmente identificados, corroborando o fato de que o país como um todo tem sido acometido por um sentimento de insatisfação generalizada com a forma com a qual a gestão dos serviços públicos tem sido realizada, demonstrando que as questões que pautam o debate envolvem a remuneração dos servidores, mas em grande parte, pairam também

<sup>15</sup> GOMES, Rodrigo. *Professores paulistas decidem manter greve*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/05/professores-paulistas-decidem-manter-greve-5770.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>16</sup> GOZZI, Ricardo. *Servidores públicos do Paraná aderem à greve dos professores*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2015/05/servidores-publicos-do-parana-aderem-a-greve-dos-professores-1622.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>17</sup> SINDPOL. *Notícias Sindpol*. Disponível em: <<http://www.sindpol-al.com.br/noticias/>>. Acesso em: 31 maio 2015.

<sup>18</sup> Sepe Lagos na Rede. *Nossa luta vai continuar!* Disponível em: <<http://blogsepelagos.blogspot.com.br>>. Acesso em: 31 maio 2015.

sobre pontos atinentes à estrutura física dos locais destinados à prestação dos serviços públicos e sobre direitos sociais previdenciários dos servidores.

Não se pode deixar de registrar que a população como um todo tem sofrido reflexos das paralisações, verificando solução de continuidade nos serviços públicos correlatos à segurança. Educação, saúde e os de ordem administrativa em geral.

Tais consequências, por si só, justificariam um empenho maior por parte dos legisladores no sentido de regular a questão de forma eficiente. Não vedando a greve, reconhecida como direito social básico do trabalhador, mas tratando a questão de forma que uma solução as demandas apresentadas pelas entidades sindicais sejam efetivamente atendidas.

O Direito não deve ignorar os fatos sociais, sob pena de os mesmos ignorarem o sistema jurídico, é este o revés que se tem registrado, relegando que “não é o fato de ignorarmos determinada coisa que produz o maior dano, mas o de sabermos que tal coisa não é como deveria ser”.<sup>19</sup>

Ainda refletindo sobre a citação feita de Leonardo Rabelo de Matos, pode-se verificar que a vantagem na omissão não se verifica em prol dos interesses laborais, pois a ausência de regras eficientes tende a justificar a mitigação da legitimidade da greve ou mesmo do debate sobre sua decretação por parte dos servidores públicos, os deméritos são igualmente claros, no sentido de que a ausência de regras impede que se alcance o efetivo deslinde de questões laborais no serviço público, contribuindo para a precarização deste em detrimento de toda a sociedade.

## Conclusão

Parafrazeando John Kenneth Galbraith, cabe ao governo alcançar a solução, pois não será pelo exercício do *laissez-faire* que os anseios das pessoas que carecem de benefícios do sistema econômico realizaram suas demandas, alcançando futura plena participação na ordem econômica.

Partiu-se do reconhecimento da existência de legitimidade da entidade sindical, enquanto detentora de competência legal para convocar ao debate e consequentemente deflagrar a greve, questionou-se, porém, a legitimidade da greve deflagrada pelas entidades sindicais compostas por servidores públicos.

Entende-se que a resposta negativa é mais coerente ao sistema legal ao qual a sociedade encontra-se submetida, adotando assim uma postura estritamente positivista, não obstante a reconhecida contundência dos Princípios *in dubio pro misero* e da norma mais favorável, posto que não se verifica efetiva proteção dos trabalhadores na omissão legislativa e ainda se registra uma deterioração dos serviços públicos prestados à população.

<sup>19</sup> KNIGHT, 1989, p. 16.

Inobstante a intervenção estatal nas entidades sindicais ser juridicamente combatida nos estudos acadêmicos, o homem tem a política em sua essência e o exercício desta se dá através da retórica eloquente pelos que têm a política como profissão natural, além de quaisquer outras atividades que se possa exercer concomitantemente, fato que invariavelmente pode proporcionar privilégios de ordem pessoal aos líderes combativos em detrimento dos interesses de ordem coletiva dos que se mantêm na posição de comandados.

Por mais que se possa defender arduamente a força da coletividade dos trabalhadores reunidos em associação sindical, o movimento sindical não detém exclusivamente a responsabilidade pelas conquistas democráticas, correlatas à qualidade positiva nas relações de trabalho. Não se deve negar completamente que o tempo de lazer para os trabalhadores foi possibilitado em grande parte pelos avanços do sistema capitalista, que possibilitou e fomentou a evolução tecnológica que por sua vez vem permitindo melhores condições no desenvolvimento das funções laborais pelo homem, a despeito de quaisquer críticas pontuais que se possa fazer.

Conquanto, não há teorias plenas, isentas de pontos criticáveis, independente de quão clássico ou irrefutável seja seu aspecto ou o quão genial possa ser o seu idealizador, e essa incapacidade de se atingir a perfeição se dá por conta da fluidez dos contornos sociais se modificam ao longo dos tempos.

O sistema capitalista representa um padrão que exige que seja tão interessante ao trabalhador quanto é ao empreendedor o aumento da produção ante a crescente demanda. Mas, sabe-se que a empresa é percebida de forma distinta pelo empresário e pelo empregado. Mais distinta ainda é a percepção do ente estatal federativo pelos servidores públicos e pelos cidadãos não servidores.

Por esta razão que a regulamentação *latu sensu* do instituto greve se faz imprescindível, considerando as disparidades naturais do servidor público e do seu empregador, pois a relação de trabalho entre ente federativo e servidor público se dá de forma diversa da relação laboral que se desenvolve entre o empresário e o empregado celetista, haja vista que a produção, no caso do serviço público, não se dá em prol do lucro, genericamente considerado no contexto deste estudo.

A regra a ser idealizada deve ter o coletivo por foco, mas sem desconsiderar o individual, deve pretender proteger o bem comum, sem deixar de verificar a legitimidade de cada cidadão de falar por si, para que não se acabe por submeter o cidadão a uma instituição enquanto supostamente se agregam em prol dos reclames direcionados a outra instituição. O fim deve ser proteger coletivamente o individual e não substituir uma instituição opressora por outra, mesmo que esta outra tenha aspecto de protetiva.

Sim, é difícil regular a forma como o debate deve se dar. Quiçá alternativa mais eficaz na solução das questões que comumente se põe em pauta nas deliberações

sobre greves no serviço público possa ser alcançada por meio de efetivas ações judiciais a serem propostas, sem a interrupção da prestação dos serviços.

Tal hipótese toma por base a discussão jurídica no Recurso Extraordinário nº 565.089, que tem como relator o Ministro Marco Aurélio. A demanda poderá impactar na realidade de governos e cidadãos, haja vista que se discute a omissão do Estado em conceder aos servidores a revisão geral anual de seus vencimentos.

O resultado a ser verificado na demanda mencionada poderá ser a base para discussões mais técnicas e menos aguerrida politicamente, o que poderá proporcionar resultados mais satisfatórios com menos perdas econômico-sociais.

Cabo Frio/RJ, 31 de maio de 2015.

---

### Strike in the Public Service

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988 guarantees workers the right to conduct strike, leaving workers the right to decide about the opportunity to exercise that right, as well as elect the interests to be defended by such a protest tool and claim. Being a general right to all who are in the worker's status, it is observance of Law No. 7,783 / 89, derived from the Provisional Measure No. 59/89, which regulates the issue, conceptualizing the institute, defining establishment of procedures and determining which activities will be considered essential or not to prohibit its total standstill, imposing judicial sanctions in order to curb irregularities and illegalities committed in the outbreak strike by the unions. This study has the intention to propose a reflection on the issue involving the legitimacy of the strike triggered by the unions composed of civil servants, considering the terms of art. 37, section VII of the 1988 Federal Constitution, starting from the hypothesis that the permanence of the analogous application of retroaludida law tends to corroborate the inefficiency record of the results achieved from the strike of workers of this job category. The problem analysis will be through the interpretation of regulatory requirements through doctrinal and jurisprudential theories findings in order to achieve a pragmatic interpretation of related facts.

**Keywords:** Strike. Public service. Efficiency. Pragmatism.

---

## Referências

ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética*. VOILQUIN, Jean; CAPELLE, Jean. (Introdução e notas); CARVALHO, Antônio Pinto de. (Tradução). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1964.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Outorgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989*.

CAIRO JR. José. *Curso de direito do trabalho: direito individual e coletivo do trabalho*. 10. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.

DALAZEN, João Oreste. *Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/tudo-mudou-exceto-legislacao-trabalhista-presidente-tst>>.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTr, 1998.

DILORENZO, Thomas. *O mercado, e não os sindicatos, nos propiciou o lazer e o descanso*. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1421>>.

G1. *Professores e funcionários de universidades federais iniciam greve*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/05/professores-e-funcionarios-de-universidades-federais-iniciam-greve28-05.html>>.

GALBRAITH, John Kenneth. *Capitalismo*. Trad. Moacyr Padilha. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

\_\_\_\_\_. *A sociedade justa: uma perspectiva humana*. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GALBRAITH, John Kenneth; MENSHIKOV, Stanislav. *Capitalismo comunismo & coexistência: de um passado amargo a esperanças melhores*. Trad. Carlos A. Malferrari. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1973.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2012.

GOMES, Rodrigo. *Professores paulistas decidem manter greve*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/05/professores-paulistas-decidem-manter-greve-5770.html>>.

GOMEZ, Diego J. Duquelsky. *Entre a lei e o direito: uma contribuição à teoria do direito alternativo*. Trad. Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GOZZI, Ricardo. *Servidores públicos do Paraná aderem à greve dos professores*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2015/05/servidores-publicos-do-parana-aderem-a-greve-dos-professores-1622.html>>.

KNIGHT, Frank H. *Inteligência & ação democrática*. Trad. Francisco J. Beralli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1989.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve do servidor público civil e os direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_34/artigos/Art\\_carlos.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_34/artigos/Art_carlos.htm)>. Acesso em: 31 maio 2015.

MADER, Helena. *Servidores de 33 categorias protestam por manutenção de reajustes salariais*. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/25/interna\\_cidadesdf,484383/servidores-de-33-categorias-protestam-por-manutencao-de-reajustes-salariais.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/25/interna_cidadesdf,484383/servidores-de-33-categorias-protestam-por-manutencao-de-reajustes-salariais.shtml)>. Acesso em: 31 maio 2015.

Supremo Tribunal Federal. *MANDADO DE INJUNÇÃO 708* — DF, Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes, Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa – SINTEM — Impetrado: Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/207\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/207_2.pdf)>.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATOS, Leonardo Rabelo de. *Centrais Sindicais e as perspectivas de reforma sindical brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: CBJE, 2007.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 1993.

POSNER, Richard A. *A Economia da justiça*. Trad. Evandro Ferreira e Silva. Rev. Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Sepe Lagos na Rede. *Nossa luta vai continuar!* Disponível em: <<http://blogsepelagos.blogspot.com.br/>>.

SINDPOL. *Notícias Sindpol*. Disponível em: <<http://www.sindpol-al.com.br/noticias/>>.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

Supremo Tribunal Federal. *RE 565089 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos)*, Número do Protocolo: 2007/155752, data de Entrada no STF: 27/09/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2561880>>.

Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário Trabalhista – RO 1396720135110000*. Relator(a): Kátia Magalhães Arruda, Julgamento: 13/04/2015. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 15/05/2015.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MENDONÇA, Saulo Bichara. Greve no serviço público. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 201-215, jan./mar. 2016.

---